



**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO
AO PROJETO DE LEI Nº 6.111, DE 2005**

Institui medidas compensatórias para os municípios que sejam sede de estabelecimento penal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui medidas compensatórias à população afetada pela localização de estabelecimento penal.

§ 1º Para efeito desta Lei considera-se estabelecimento penal a penitenciária, a colônia agrícola, industrial ou similar e o hospital de custódia e tratamento psiquiátrico.

§ 2º Está sujeito ao regime desta Lei o estabelecimento educacional de internação decorrente do cometimento de ato infracional.

Art. 2º O estabelecimento penal deve localizar-se preferencialmente na área rural, desde que haja transporte público regular até o núcleo urbano, não podendo ser localizado em município com vocação turística, assim definido por norma federal ou estadual, nem a menos de cinquenta quilômetros do sítio de interesse turístico ou da sede do município considerado.

Art. 3º As medidas compensatórias consistem em benefícios a serem oferecidos à população do entorno do estabelecimento penal pelo ente federado responsável pela sua implantação, as quais serão decididas segundo os instrumentos da política urbana e de gestão democrática previstos no Estatuto das Cidades, podendo abranger toda a população do município.

Parágrafo único. As medidas compensatórias devem beneficiar, no mínimo, o mesmo número de pessoas que o estabelecimento penal abrigar.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Art. 4º A implantação de estabelecimento penal no município depende de aprovação do órgão colegiado de política urbana previsto no Estatuto das Cidades ou de Conselho Popular especificamente criado.

Art. 5º Se for indicado para sediar estabelecimento penal ou se candidatar-se a tanto, o município que não possuir órgão colegiado de política urbana deverá instituir Conselho Popular, composto pelo menos por três representantes da sociedade civil, um membro do Ministério Público, um membro do Poder Legislativo, um representante do Poder Executivo, um representante da polícia civil, um representante da polícia militar e um representante das entidades religiosas, todos da localidade sede, além de um representante do ente responsável pela implantação.

Parágrafo único. O órgão colegiado de política urbana ou o Conselho Popular é responsável, dentre outras atividades que lhe forem confiadas:

I – pela condução dos instrumentos de política urbana e de gestão democrática referentes à implantação do estabelecimento penal, garantida a soberania da opinião popular, que será sempre consultada;

II – pelo acompanhamento da elaboração do estudo prévio de impacto de vizinhança (EIV), da obtenção do licenciamento ambiental e da elaboração e aprovação de estudo prévio de impacto ambiental (EIA), quando exigidos, nos termos da legislação própria;

III – pela definição das medidas compensatórias sugeridas pelos munícipes; e

IV – pela apreciação de contrapartidas e doações que viabilizem o projeto.

Art. 6º Se for aprovada a implantação do estabelecimento penal, o início do seu funcionamento fica condicionado à execução das medidas compensatórias, seja conclusão das obras e efetivo funcionamento de



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

equipamento público, seja a implementação de serviço oferecido à população compensada.

Art. 7º A execução dos projetos de que trata esta Lei correrá por dotação orçamentária própria, permitidas contrapartidas e doações, desde que aprovadas pelo órgão colegiado de política urbana ou Conselho Popular.

Art. 8º A falta de cumprimento de qualquer das determinações desta Lei importa crime de responsabilidade, a que estão sujeitos o chefe do Poder Executivo e seus subordinados diretos responsáveis pela implementação dos referidos projetos, independentemente das demais sanções civis e penais cabíveis.

Art. 9º O disposto nesta Lei não se aplica aos estabelecimentos penais em fase de implantação, àqueles já em funcionamento, aos regularmente destinados a presos provisórios, às casas de albergado, às cadeias públicas, às dependências congêneres que fazem parte de quartéis, delegacias de polícia ou distritos policiais, e, ainda, aos estabelecimentos destinados exclusivamente à execução das sentenças prolatadas na respectiva comarca ou para abrigar os sujeitos a medidas privativas da liberdade domiciliados no município.

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor 180 dias depois de sua publicação.

Sala da Comissão, em 3 de maio de 2006.

Deputado JOSÉ MILITÃO
Presidente